

SUMARIO : — PARA O EFEITO DA PRESCRIÇÃO PELO LAPSO DE UM ANO, NÃO DEVE SER CONSIDERADO MERCADOR DE RETALHO A FIRMA QUE NÃO MERCA COISAS PARA VENDER A RETALHO, E QUE FORNECEU AO RÉU MÓVEIS POR ELA FABRICADOS NAS SUAS OFICINAS.

RELATOR : O EX.^{MO} JUIZ CONSELHEIRO M. BARROS

Autos de revista vindos da Relação do Pôrto. — Recorrente : Bento de Sousa Amorim. — Recorrida : «Grandes Armazéns Nascimento».

Acórdam no Supremo Tribunal de Justiça :

A Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada, «Grandes Armazéns Nascimento», fêz distribuir no Pôrto, cabendo à 4.ª vara, uma acção com processo ordinário contra Bento de Sousa Amorim, para haver a quantia de 30.092\$80 e juros desde a citação, alegando que no exercício do seu comércio executou e vendeu ao réu mobiliário de que falta cobrar o saldo indicado, que o réu se tem recusado a pagar.

Este afirma nada dever e que as facturas juntas omitem pagamentos e acrescentam móveis que não foram vendidos.

E invocá a excepção peremptória da prescrição do art. 539.º n.º 4.º, do Código Civil, por ser a autora mercador de retalho, não sendo o réu mercador, tendo comprado os objectos para seu uso e não para revenda.

A autora replicou, mantendo a sua posição e acrescentando não ser mercador de retalho, mas empresa colectiva organizada segundo o tipo da sociedade anónima, e que os móveis que vende são por ela fabricados nas suas vastas oficinas e vendidos em rico prédio próprio dela autora.

No saneador reservou-se para final o conhecimento da prescrição, mas revogado este por acórdão da Relação do Pôrto, de fls. 152, foi proferida sentença declarando procedente a alegada excepção, sendo o réu absolvido do pedido.

Em recurso de apelação, interposto pela autora, o referido tribunal revogou a sentença e mandou que o processo continuasse nos seus termos regulares.

Alegada a nulidade do acórdão, do art. 668.º, n.º 4.º, 2.ª parte, do Código de Processo Civil, foi a mesma declarada improcedente.

Vem dos respectivos acórdãos a presente revista aplicável — arts. 13.º, n.º 2.º, 162.º, 230.º, n.º 1.º e § 1.º do Código Comercial, por se considerar a arguida como artífice e não mercador, contra os factos assentes pelo acórdão de fls. 152 e contra os preceitos invocados que a mostram mercador e comerciante, impedida, por ser sociedade anónima, de exercer o seu ofício directamente.

Tudo visto.

*
* * *

Segundo o art. 539.º, n.º 4.º, do Código Civil prescrevem pelo lapso de um ano as dívidas dos mercadores de retalho, pelos objectos vendidos a pessoas que não forem mercadores.

Quando da especificação dos factos declarou o Juiz estar provado, por acórdão, que já decorreu mais de um ano e dia sobre o último fornecimento feito pela autora ao réu e a data da propositura da acção, assim como da data do último pagamento feito pelo réu, e que a autora forneceu ao réu móveis que foram fabricados nas suas oficinas.

Também pode considerar-se assente, em vista do alegado nos articulados, que o mobiliário foi vendido para uso do comprador e que este não é comerciante.

Tratar-se-á, porém, de dívida de mercador de retalho?

Pretende-se que o assunto ficou arrumado com o acórdão de fls. 152, com trânsito, em que tal se afirmou.

Mas não é assim.

O acórdão versou somente sobre se o processo fornecia, ou não, os elementos necessários para no saneador se resolver da alegada excepção de prescrição, tendo o mesmo decidido afirmativamente.

E nem podia julgar da procedência, ou improcedência da prescrição, que não estava em causa.

Assim, a sentença parte de base errada quando dá a entender julgar, contrariada, provada a prescrição «para não fugir ao determinado no acórdão.

É que, como consigna o acórdão em recurso, no caso dos autos, não pode ser considerado mercador de retalho a firma autora que não merca coisas para vender a retalho e que forneceu ao réu móveis que por ela foram fabricados nas suas oficinas.

Trata-se, por isso, de dívida respeitante a vendas feitas, não por mercador de retalho, mas sim pelo fabricante dos objectos vendidos, o que exclui a prescrição do art. 539.º, n.º 4.º, do Código Civil, em nada contrariado pelo disposto nos artigos do Código Comercial indicados pelo recorrente.

Há por isso lugar à continuação do processo nos seus trâmites regulares.

Confirmam, por estes motivos, o acórdão em recurso, com custas e selos, acrescidos, pelo recorrente.

Lisboa, 6 de Julho de 1943. — *Magalhães Barros* — *F. Mendonça* — *Teixeira Direito* — *Bernardo Polónio* — *Rocha Ferreira*.

Mercadores de retalho

ANOTAÇÃO

Já com o fito de não aplicar a prescrição de 1 ano, do n.º 4.º do art. 539.º do Código Civil, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Julho de 1937 decidiu que não pode considerar mercador de retalho um vendedor de automóveis e tractores.

Anotando esse Acórdão na *Gazeta da Relação de Lisboa*, vol. 51, pág. 279, mostrámos ser tal decisão contra lei (Código Comercial, arts. 34.º § 2.º e 259 e § único) e contra o significado da expressão — *mercador de retalho* — dado pelos dicionários jurídicos e pelos comercialistas.

Agora, o Supremo Tribunal de Justiça, com o mesmo fito de não aplicar aquela prescrição, decide, neste acórdão que estamos anotando, que a sociedade, que forneceu ao réu móveis por ela fabricados nas suas oficinas, não é mercador de retalho.

É também esta decisão ilegal, mas a ilegalidade aqui é mais grave, porque o erro cometido, pelo seu carácter de generalidade, tem maior importância.

*

* *

O acórdão não fundamenta a sua decisão, pois não é fundamentá-la o dizer que a firma autora não merca coisas para vender a retalho — visto que é exactamente isto que se discute. E a mais só diz que a dívida respeita «a vendas feitas, não por mercador de retalho (outra vez a afirmação do que se discute), mas sim pelo fabricante dos objectos vendidos, o que exclui a

prescrição do art. 539.º, n.º 4.º do Código Civil (porquê?), em nada contrariado pelo disposto nos artigos do Código Comercial indicados pelo recorrente» (quais artigos?).

Calculamos que um dos tais artigos indicados pelo recorrente tenha sido o art. 230.º, n.º 1.º, do Código Comercial, segundo o qual são comerciais as empresas que se propuzerem transformar por meio de fábricas ou manufacturas, matérias primas, empregando para isso ou só operários, ou operários e máquinas.

Ora, se, indubitavelmente, a sociedade autora é, nos termos desta disposição legal, uma empresa comercial, e, portanto, segundo é doutrina assente, um comerciante, quando, como no caso do Acórdão, vende directamente ao consumidor, ao público, é inegavelmente *mercador de retalho*.

Sobre o significado, que a lei e a doutrina dão a esta expressão, pode ver-se a já citada nota, que fizemos ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23 de Julho de 1937, no indicado lugar da *Gazeta da Relação de Lisboa*.

E quanto aos preceitos legais relativos à prescrição, há que applicá-los enquanto não forem revogados, embora o julgador entenda que a prescrição é uma instituição imoral e que quem *deve... deve* pagar!

Há um outro *dever*, que não *deve* ser esquecido, nem desprezado — é o de respeitar e applicar a lei!

Os próprios caloteiros têm o direito de exigir o seu cumprimento...

Barbosa de Magalhães